



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.112, DE 1996 (Do Sr. Abelado Lupion)

Altera dispositivos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.041, DE 1996.)

O Congresso nacional decreta:

Art 1º O art. 2 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
§ 1º"

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autoriza a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, no prazo mínimo de 7 (sete dias) a conta da prévia notificação.

§ 3º A realização da vistoria prevista no parágrafo anterior será comunicada, no mesmo prazo, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG e à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, a fim de que cada entidade possa indicar um representante técnico que deverá acompanhar o levantamento das informações.

§ 4º Os laudos de vistoria, bem como as atualizações cadastrais resultantes, serão comunicados ao proprietário do imóvel rural, que poderá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, constatação com efeito suspensivo da classificação do imóvel.

§ 5º Fica assegurado o procedimento contraditório especial para apreciação das condições constantes dos artigos 4º, 6º e 9º, no caso de persistirem dúvidas quanto a real classificação do imóvel.

§ 6º O Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais, previsto no art. 3º da Lei nº 5.868, de 12 de Dezembro de 1972, conterà a classificação do imóvel rural em Pequena, Média ou Grande Propriedade, especificando, apenas e obrigatoriamente, os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, de acordo com o disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

a Lei nº 8.629, de 25.02.93, ao regulamentar as disposições constitucionais relativas à reforma agrária, estabelece importantes conceitos e fixa inúmeros parâmetros indispensáveis à caracterização dos imóveis rurais como passíveis ou não de serem desapropriados: pequena e média propriedades; propriedade produtiva; requisitos para o cumprimento da função social da terra; graus de utilização da terra e eficiência na exploração, entre outros.

No artigo 2º, parágrafo 2º, a referida lei autoriza a União, através do órgão federal competente, a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, com prévia notificação do proprietário.

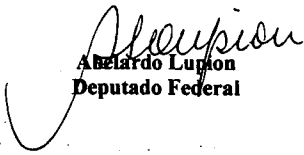
Esta vistoria é fundamental e decisiva para a caracterização e classificação do imóvel rural, de acordo com os requisitos e parâmetros fixados nos artigos 4º, 6º e 9º da Lei. Mesmo assim, erros, omissões ou quaisquer outros fatos controversos, como diferenças de áreas dos imóveis, por exemplo, podem ocorrer durante a sua realização ou análise dos dados coletados, comprometendo os resultados.

A lei determina, simplesmente, a prévia notificação do proprietário, não disciplinando a forma de fazê-lo e nem o direito do proprietário de tomar conhecimento formal dos dados levantados, para que possa analisá-los e, se for o caso, constentá-los num determinado prazo.

Neste ponto reside o "nó" do processo desapropriatório, já que, após a declaração do imóvel como de interesse social, fica excluída da constentação a ser apresentada pelo proprietário a apreciação quanto ao interesse social declarado. Assim é, neste momento, na fase administrativa do processo, que deve ser garantido o direito de produção das provas necessárias para assegurar que as pequenas e médias e as propriedades produtivas não sejam atingidas por desapropriações irregulares que, futuramente, somente poderão ser resolvidas em termos de perdas e danos.

O que acontece, hoje, é que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA notifica a realização da vistoria às vésperas de fazê-la, muitas vezes com prejuízo de acompanhamento por parte do proprietário. Via de regra, este proprietário também não toma conhecimento dos resultados a tempo, sendo surpreendido já com a publicação do decreto expropriatório.

As mudanças propostas asseguram a rapidez na tramitação do processo de desapropriação, na medida em que permite separar, com clareza, as propriedades com problemas de classificação daquelas nitidamente suscetíveis de desapropriação. A presença das entidades consagradas em lei como representantes, respectivamente, dos futuros assentados e dos proprietários - CONTAG/CNA - dá à vistoria a necessária transparência e imprescindível credibilidade no processo, proporcionando principalmente maior velocidade à tramitação do processo.


Abelardo Luyton
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – a assistência técnica e extensão rural;

V – o seguro agrícola;

VI – o cooperativismo;

VII – a eletrificação rural e irrigação;

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

.....

.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º. A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º. Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

Art. 3º. (VETADO)

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. (VETADO)

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

b) (VETADO)

c) (VETADO)

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) (VETADO)

Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

Art. 5º. A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpre sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º. As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º. O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º. Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:

I - do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóveis com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais;

LEI Nº 5.868 — DE 12 DE DEZEMBRO
DE 1972

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

I — Cadastro de Imóveis Rurais;

II — Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;

III — Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;

IV — Cadastro de Terras Públicas.

Parágrafo único. As revisões gerais de cadastro de imóveis rurais a que se refere o § 4º, do artigo 46, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados por ato do Poder Executivo, com efeito de recadastramento, e com finalidade de possibilitar a racionalização e o aprimoramento do sistema de tributação da terra.

Art. 2º. Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, como definido no item I do artigo 4º do Estatuto da Terra.

§ 1º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento *ex officio* dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais.

§ 2º. Não incidirão multa e correção monetária sobre os débitos re-

lativos a imóveis rurais cadastrados ou não, até 25 (vinte e cinco) módulos, desde que o pagamento do principal se efetue no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta lei.

Art. 3º. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fornecerá o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais e o de Arrendatários e Parceiros Rurais, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. Os documentos expedidos pelo INCRA, para fins cadastrais, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos.

Art. 4º. Pelo Certificado de Cadastro que resultar de alteração requerida pelo contribuinte, emissão de segundas vias do certificado, certidão de documentos cadastrais, ou quaisquer outros relativos à situação fiscal do contribuinte, o INCRA cobrará uma remuneração pelo regime de preços públicos segundo tabela anual aprovada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 5º. São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

I — as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;

II — as áreas reflorestadas com essências nativas.

Parágrafo único. O INCRA, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 6º. Para fim de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a que se refere o artigo 29 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, considera-se imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial e que,

independentemente de sua localização, tiver área superior a 1 (um) hectare.

Parágrafo único. Os imóveis que não se enquadrem no disposto neste artigo, independentemente de sua localização, estão sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o artigo 32, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incidirá sobre as glebas rurais de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, quando as cultive, só, ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (§ 6º do artigo 21 da Constituição Federal).

§ 1º. Para gozar da imunidade prevista neste artigo, o proprietário, ao receber o Certificado de Cadastro, declarará, perante o INCRA, que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

§ 2º. Verificada a qualquer tempo a falsidade da declaração, o proprietário ficará sujeito às cominações do § 1º do artigo 2º desta lei.

Art. 8º. Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do artigo 65, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixada no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º. A fração mínima de parcelamento será:

a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;

b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;

c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

§ 2º. Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.

§ 3º. São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infringjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade de seus respectivos titulares.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente à sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se também às transações celebradas até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos.

Art. 9º. O valor mínimo do imposto a que se refere o artigo 50, e §§ 1º a 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, será de 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente no País em 1º de janeiro do exercício fiscal correspondente.

Art. 10. Os coeficientes de progressividade e regressividade de que tratam os parágrafos do artigo 50, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, não serão aplicados às áreas do imóvel que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração mineral, ou que torem destinados a programas e projetos de colonização particular, desde que satisfeitas as exigências e requisitos regulamentares.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 2º, do artigo 5º, e os artigos 7º, 11, 14 e 15, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, o § 4º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e o artigo

39, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Brasília, 12 de dezembro de 1972;
151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

L. F. Cirne Lima